



PROCESSO	11128.001757/2006-02
RESOLUÇÃO	3402-004.179 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Márcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído pelo conselheiro Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-41.355 (e-fls. 117-124), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São

Paulo II/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo a exigência fiscal constante do Auto de Infração.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Se a importação ocorreu sem o licenciamento que era exigido, no caso, licença não automática, com a anuência do MAPA, que foi emitida após o registro da declaração de importação, cabível a multa do controle administrativo das importações, capitulada na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, conforme orientação expressa no item II do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 05/97.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do recolhimento da multa do controle administrativo das importações, por falta de licença de importação, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como - “PTM-30MUP (620H) TEPRALOXIDIM PRÉ-MISTURA 30%. FINALIDADE: PRÉ-CONCENTRADO TÉCNICO PARA FABRICAÇÃO DE HERBICIDA. ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO”, por meio da declaração de importação nº 05/0859672-0, registrada em 12/08/2005, cópia de fls. 10 a 14, classificando-a no código NCM 2914.40.99, com alíquota de 2% de imposto de importação e 0% de IPI.

Por ocasião do desembaraço, amostra do produto foi coletada para análise laboratorial, Pedido de Exame nº LAB 2237/EQPEA/05, na fl. 16.

Da análise do Laudo nº 2239.01, pelo Laboratório de Análises do Convênio IQ/Alf. Porto de Santos/Funcamp, cópia de fls. 17 a 21, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de Preparação Herbicida Intermediária à base de 2-[1-[[[3-Cloro-2-Propenil) Oxi] Imino] Propil]-3-Hidroxi-5-(Tetra-Hidro-2H-Pirano-4-ila)-2-Ciclo-1-Hexenona; (Tepaloxymid), em Tolueno, a autoridade fiscal enquadrou a mercadoria no código NCM 3808.30.29, com alíquota de imposto de importação de 4% e IPI de 0%.

Em decorrência da desclassificação tarifária, o importador foi intimado a recolher a diferença de imposto de importação apurada, acrescida de multa de ofício e juros de mora, bem como da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 633, inciso II, do Decreto nº 4.543/02, e da multa por erro na

classificação fiscal, prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35/01, conforme Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar nº 004/06, cópia na fl. 38.

Em atendimento à intimação acima citada, o contribuinte recolheu o crédito tributário apurado, exceto o valor referente à multa do controle administrativo das importações, pelas razões explicitadas no documento de fls. 42/43, também relatadas pela autoridade fiscal no auto de infração.

Declara o contribuinte, no referido documento de fls. 42/43, que a carga de 60.180 kg do produto Tetraloxydim, importado por meio da DI nº 05/0856672-0, foi desembarçado com anuência prévia do Ministério da Agricultura através do código NCM 2914.40.99 sem destaque específico no SISCOMEX, não sendo desta forma possível a emissão de Importação pelo SISCOMEX. Declara ainda o contribuinte que solicitou a anuência prévia para importar 240.000 kg através do Requerimento nº 694/05, datado de 31/03/05, na fl. 44, que houve autorização de despacho, bem como a emissão de certificado para trânsito de produtos importados e termo de fiscalização, documentos que, no seu entendimento, amparam a importação com anuência da fiscalização federal agropecuária.

Os documentos acima referidos pelo impugnante são os seguintes: cópia de: 1)Requerimento para Importação de 240.000 kg de Tepraloxymid Pré-Mistura 30% - nº 694/05, com autorização prévia de importação antes do embarque, deferida em 31/03/05, na fl. 44; 2)Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, especificamente para liberação da carga da DI em questão, protocolado em 10/08/05, na fl. 45; 3) Autorização de Despacho nº 4786, de 11/08/05, na fl.46; 4) Certificado de Trânsito de Produtos Importados nº 004786, de 11/08/05, na fl. 47; e 4) Termo de Fiscalização nº 4786, de 11/08/05, na fl. 48.

Relata também o contribuinte, na sua petição de fls. 42/43, que quando teve conhecimento do laudo técnico nº 2239.01 providenciou a licença de importação nº 05/2039296-2, registrada em 19/12/05, cópia nas fls. 49/50. Examinando tal documento, verifica-se que o deferimento para a importação ocorreu em 06/01/06.

A autoridade aduaneira não acolheu as alegações do contribuinte, e considerando que o fato de o importador ter obtido a licença de importação nº 05/2039296-2 posteriormente ao registro da DI não impede a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação, conforme orientação do item" II do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 05/97, lavrou o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea "b" e § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 1.121.644,70.

Cientificado do auto de infração em 10/04/06 (fl. 58-verso), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato na fl.87),

protocolizou impugnação, tempestivamente, em 10/05/06, de fls. 61 a 86, alegando, em síntese, que:

1) quando da lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal mencionou tão somente o inciso II do art. 633 do Decreto nº 4.543/02; contudo, este inciso comporta duas práticas passíveis de aplicação de multa; deste modo, o auto de infração não especifica qual destas condutas foi praticada pela impugnante, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório;

2) quando da importação de uma mercadoria, se a classificação tarifária pretendida pelo importador possui destaque específico, há emissão de licença de importação; porém, se a classificação tarifária não possui destaque específico, a emissão da licença fica prejudicada; no momento da importação, a impugnante entendia como correta a classificação no código 2914.40.99, que não permitia a emissão de licença de importação; em nenhum momento, a impugnante furtou-se da apresentação da licença de importação, uma vez que esta não era necessária nem mesmo possível de ser obtida no momento da importação; a multa por falta de licença só é aplicada, quando constatada a situação prevista na alínea “a” ou na “b” do inciso II do art. 633, o que não ocorreu no caso, uma vez que, não havia a possibilidade de obtenção do referido documento;

3) vale mencionar que, mesmo não sendo possível a emissão da licença de importação, foi solicitada a anuência prévia para importar 240.000 kg da mercadoria, através do requerimento nº 694/05, datado de 31/03/2005, protocolado no MAPA em 10/08/2005; que houve a autorização do despacho nº 4786, datado de 11/08/2005, bem como foram emitidos o Certificado para Trânsito de Produtos Importados de nº 4786 e o Termo de Fiscalização nº 4786, documentos que considera que amparam a importação com anuência prévia pela fiscalização federal agropecuária;

4) quando a impugnante teve conhecimento do laudo técnico nº 2239.01, obteve a licença de importação de nº 05/2039296-2, datada de 19/12/2005, para fins de regularização da classificação tarifária da respectiva importação; após a desclassificação do produto e reclassificação no código adotado pelo Fisco, momento em que passou a ser devida a apresentação da licença de importação, a impugnante requisitou junto ao órgão competente a sua emissão, a qual foi concedida, o que comprova a LI nº 05/2039296-2;

5) atendendo à intimação do Demonstrativo de Lançamento Complementar nº 004, de 10/01/056, a impugnante apresentou a licença de importação nº 05/2039296-2, deferida pelo órgão competente, validando a importação do produto Tepraloxymidim Pré Mistura 30%; tendo a impugnante apresentado a licença de importação no momento devido, em que era possível sua emissão, deve-se desconstituir a multa aplicada;

6) diante da impossibilidade de obtenção do licenciamento não automático via SISCOMEX, a impugnante deu entrada no requerimento de nº 694/05, de 31/03/2005, que para o caso de produtos sem destaque específico no SISCOMEX,

o mencionado requerimento equivale à anuência da importação; assim, tendo em vista que o despacho nº 4786, datado de 11/08/05, deu provimento ao requerimento informado, então houve a anuência de importação;

7) a única alternativa conferida pela legislação para o contribuinte foi devidamente cumprida, o que de pronto desabilita a imposição da multa aplicada, uma vez que a mesma pune, na alínea “a” do inciso II do artigo 633, a importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente e na alínea “b”, o embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento equivalente; que não é necessário uma análise mais aprofundada da questão para que se verifique que o requerimento nº 694/05 equivale exatamente à anuência pela importação, fazendo com que a importação em comento tenha sido praticada com documento equivalente à licença de importação, bem como que o embarque da mercadoria tenha sido feito depois de se obter o documento equivalente a licença de importação; nestes termos, diante da impossibilidade de obtenção da licença de importação, bem como da existência do requerimento nº 694/05, datado de 31/03/2005, e da autorização pelo despacho nº 4786, de 11/08/2005, não se poderia aplicar a multa discutida neste litígio;

8) além do mais, encontram-se presentes os requisitos necessários para a perfeita identificação do produto, não tendo a impugnante descrito incorretamente ou deixado de descrever o produto; o inciso II do art. 633 do Decreto nº 4.543/02, que tipifica como fato imponible de multa as situações descritas em suas alíneas, passa a não mais ser típico quando se verifica a excludente prevista no ADN 12/97; logo, quando o produto importado passa a ter necessidade de apresentação de novo licenciamento, tal prática não pode constituir hipótese de aplicação de multa, desde que o produto esteja corretamente identificado e não se constate má-fé;

9) a multa tributária deverá observar diversos critérios, bem como, direitos do contribuinte, restando claro o confisco ao serem aplicadas multas nas proporções que foram aplicadas.

A Contribuinte foi intimada pela via postal em 06/07/2010 (Aviso de Recebimento de fls. 222), apresentando o Recurso Voluntário através de protocolo físico em data de 05/08/2010 e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, fez os seguintes pedidos:

- i)* seja admitido e devidamente processado o presente Recurso Voluntário, sendo o mesmo encaminhado ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação e julgamento do mesmo;
- ii)* seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa na medida em que o Auto de Infração não é claro quanto a conduta tipificada como infração, devendo ser anulado;
- iii)* seja dado total provimento ao presente recurso em seu mérito, a fim de que seja reformada totalmente o v. acórdão recorrido, anulando-se

completamente a multa aplicada, uma vez que a Recorrente importou o produto com a respectiva licença de importação bem como o descreveu e classificou-o corretamente devendo ser aplicado o ADN COSIT 12/97, não havendo razão para a aplicação da aludida penalidade bem como que o requerimento 694/05 é equivalente à anuência de importação, o que desabilita tanto a imposição pela alínea “a” quanto pela alínea “b” do inciso II do art. 633 do Decreto nº 4543/02, devendo ser julgado improcedente o Auto de Infração desconstituindo-se a multa aplicada;

- iv)* caso não seja o entendimento, requer seja a menos reduzida a multa aplicada eis que aplicada em desconformidade ante a suposta conduta praticada, ofendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Após saneado o processo para juntada aos autos da intimação postal sobre a decisão recorrida, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litígio

O auto de infração refere-se à multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada "Tepraloxydim Pré Mistura 30%", por suposta infração ao controle aduaneiro nas importações, com base no art. 633, inciso II, do Decreto nº 4.543/2002. A infração ocorreu pela ausência de Licença de Importação (LI) e descrição incorreta do produto na Declaração de Importação (DI nº 05/0859672-0).

Em síntese, a Recorrente inicialmente classificou o produto sob a NCM 2914.40.99, sujeita a 2% de Imposto de Importação (II). Porém, a Autoridade Aduaneira, com base em laudo da FUNCAMP, reclassificou a mercadoria para a NCM 3808.30.29, com alíquota de 4%. Essa divergência gerou o recolhimento adicional de II, encargos e multa conforme o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, exceto a multa de 30%, que foi contestada.

Após a reclassificação, a Recorrente apresentou a LI correspondente à nova NCM, mas a Fiscalização entendeu que sua apresentação tardia não afastaria a penalidade, alegando ainda descrição incorreta do produto.

A defesa argumenta que, no momento do desembaraço, a NCM 2914.40.99 não exigia LI e que o Despacho com anuência prévia do Ministério da Agricultura era equivalente à LI. A Recorrente também afirma que a descrição do produto nas DI e LI estava correta, conforme laudo da FUNCAMP. Além disso, invoca o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997 para excluir a penalidade, já que a mercadoria estava devidamente descrita.

Portanto, o objeto deste litígio versa sobre a aplicação da multa por falta de Licença de Importação, que tem natureza aduaneira, com base no Regulamento Aduaneiro, uma vez que visa punir irregularidades no despacho aduaneiro, como a falta de documentos obrigatórios.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente caso, o Recurso Voluntário foi protocolado no dia **05/08/2010**, sendo encaminhado para este CARF em **17/08/2010**, conforme Despacho de e-fls. 166.

Observo, ainda, que entre o Despacho de e-fls. 178, proferido em **16/06/2015** e o Despacho de e-fls. 219, proferido em **17/05/2022**, o processo permaneceu sem movimentação.

Portanto, tendo em vista a natureza aduaneira da multa aplicada no auto de infração objeto deste litígio e, diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

